



Parecer Jurídico 18/2023

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 165/2021 PARA ACRESCENTAR AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E AUXÍLIO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023 encaminhado pela Mesa Diretora em exercício, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federalⁱ e artigo 29, inciso I, artigo 43, inciso X, ambos da Lei Orgânicaⁱⁱ, cuja pretensão é alterar a redação de artigos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal.

Pois bem, no que se refere à iniciativa do presente projeto, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 87, inciso IIIⁱⁱⁱ, leciona que são de iniciativa privativa da Câmara as leis que disponham sobre criação ou transformação de cargos,

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiáz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo
por você.*



empregos ou funções, bem como da remuneração dos seus servidores. Desta feita não há que se falar em vício de origem.

Quanto a adequação ao tipo de lei formal, é necessário ressaltar que, o presente Projeto de Lei Complementar versa sobre a alteração do disposto na Lei Complementar nº 165/2021, e para alteração de um dispositivo de lei que exige o quórum qualificado para sua aprovação, deve ser realizado o mesmo procedimento. Ademais, conforme o disposto no **artigo 95, VI da Lei Orgânica^{iv}**, o regime jurídico de servidores públicos se trata de assunto que obrigatoriamente deve ser legislado através de Lei Complementar. Logo, verifica-se que o Projeto apresentado possui amparo constitucional.

Ademais, nos termos do **art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000^v** (Lei de Responsabilidade Fiscal), o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro acompanhou o projeto, mostrando que a intenção é a alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal, como forma de melhor organizar a distribuição de funções entre seus funcionários; bem como, de proporcionar auxílio para educação superior dos mesmos, de forma a especializar o seu quadro de servidores para melhor atender a população.

Feitas tais observações, a presente propositura não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 003/23, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer.





Pires do Rio, 03 de maio de 2023.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

Geraldo Rincon Júnior

Procurador Jurídico (Portaria nº 06/22)

ⁱ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - [...];

ⁱⁱ **Art. 29 -** Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - [...];

Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - [...];
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 49, desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

ⁱⁱⁱ **Art. 87.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

- III - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

^{iv} **Art. 95.** São objetos de lei complementar as seguintes matérias, dentre outras estabelecidas nesta lei:

- VI - o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

^v **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

[Handwritten signature]
Câmara Municipal
Pires do Rio
**Fazendo
por você.**



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - [...];

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo
por você.*